



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.244 /

“INSTITUI O PASSE ESPECIAL DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO PARA A PESSOA CARENTE PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, PAULO CÉSAR SILVA, VICE-PREFEITO COM ATRIBUIÇÕES DE PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Às pessoas comprovadamente carentes, com deficiência física, mental, auditiva, visual ou com mobilidade reduzida, devidamente cadastradas junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, fica instituído o passe especial gratuito do transporte coletivo urbano, a ser custeado pelo Município, nos termos desta lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;
- II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e
- III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

§ 2º - É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

- I - deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia,



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

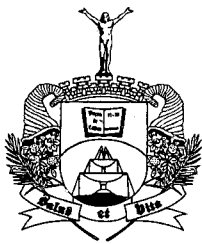
- monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
- II - deficiência auditiva – perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:
- a) de 25 a 40 (db) – surdez leve;
 - b) de 41 a 55 db – surdez moderada;
 - c) de 56 a 70 db – surdez acentuada;
 - d) de 71 a 90 db – surdez severa;
 - e) acima de 91 db – surdez profunda; e
 - f) anacusia;
- III - deficiência visual – acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20° (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;
- IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:
- a) comunicação;
 - b) cuidado pessoal;
 - c) habilidades sociais;
 - d) utilização da comunidade;
 - e) saúde e segurança;
 - f) habilidades acadêmicas;
 - g) lazer; e
 - h) trabalho;
- V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

Art. 2º - Serão consideradas pessoas com deficiência carentes:

- I - aquelas que exerçam atividade remunerada e que percebam até dois salários mínimos;
- II - aquelas que não exerçam atividade remunerada.

Parágrafo único - Além do enquadramento em uma das situações previstas nos incisos I e II deste artigo, somente serão consideradas carentes as pessoas com deficiência cujas famílias percebam renda *per capita* mensal de até um salário mínimo.

Art. 3º - O benefício de que trata esta lei será constituído pela concessão de até seis passes especiais por dia, de segunda a sexta-



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

feira, e de até quatro passes especiais nos fins de semana, conforme a comprovada necessidade do usuário.

Art. 4º - Em razão do passe livre do idoso já estar assegurado constitucionalmente, o benefício de que trata esta lei não será extensivo aos maiores de sessenta e cinco anos.

Art. 5º - Para usufruir do benefício de que trata esta lei, será necessário que a pessoa que se enquadre nos seus termos apresente os seguintes documentos:

- I - comprovantes de renda, tais como *holerit*, recibos de salários, e, quando autônomo, declaração de próprio punho;
- II - laudo médico expedido por profissional do Sistema Único de Saúde, comprovando a deficiência ou incapacidade, bem como mobilidade reduzida, quando não for possível comprovação aparente, ou encaminhamento pela Entidade ou Associação de Atendimento e Defesa de Direitos, regularmente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social;
- III - comprovação de tempo de residência em Poços de Caldas de, no mínimo, três anos.

Art. 6º - Para o fim específico desta lei, a Secretaria Municipal de Assistência Social cadastrará os interessados e fornecerá, gratuitamente, carteira especial de identificação que deverá ser apresentada para ingresso no transporte coletivo urbano, juntamente com o passe especial.

§ 1º - Para efeito de controle, os passes especiais gratuitos serão diferenciados e entregues aos usuários, mensalmente, diretamente pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º - O benefício de que trata esta lei deverá ser reavaliado pela Secretaria Municipal de Assistência Social a cada dois anos, mediante regular processo de sindicância a fim de comprovar a situação sócio- econômica do beneficiário.

Art. 7º - As pessoas beneficiadas terão acesso ao transporte coletivo pela porta dianteira, pela que for adaptada para esse fim, e os cadeirantes ao transporte especial colocado à sua disposição, conforme regulamentado pelo Executivo.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Assistência Social, suplementadas, se necessário.

§ 1º - O custo total do passe de que trata esta lei não poderá compor a planilha de custos da empresa concessionária do serviço de transporte coletivo urbano no Município.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

§ 2º - Somente serão pagos, mensalmente, à empresa concessionária, os passes especiais comprovadamente utilizados.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei após sua publicação.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 10 DE ABRIL DE 2006.

PAULO CÉSAR SILVA

Vice-Prefeito, com atribuições de Prefeito Municipal